



P A R E C E R

BPMS Protocolo nº 17.253/2026

À SIGET,

Trata-se de retorno dos autos à Procuradoria-Geral do Município para complementação do parecer anteriormente emitido acerca do Autógrafo de Lei Complementar nº 056/2026, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O projeto originário autoriza a concessão de revisão geral anual de 4,49% aos servidores públicos municipais da Administração direta e indireta, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2026.

Durante a tramitação legislativa, foram aprovadas duas emendas de autoria parlamentar:

- a Emenda Modificativa nº 01, que antecipou os efeitos financeiros da revisão para 1º de janeiro de 2026;
- a Emenda Modificativa nº 02, que acrescentou os Conselheiros Tutelares ao rol de beneficiários da revisão geral anual.

Com as alterações, o Autógrafo de Lei Complementar nº 056/2026 passou a incluir os Conselheiros Tutelares no *caput* do art. 1º e a determinar a retroação dos efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2026.





No primeiro parecer, esta Procuradoria concluiu pela inconstitucionalidade da antecipação dos efeitos financeiros e recomendou o veto ao art. 5º do autógrafo. Quanto à inclusão dos Conselheiros Tutelares, entendeu-se necessário verificar se eles haviam sido incluídos na estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Consignou-se expressamente que, não tendo os respectivos custos integrado o estudo, a emenda assumiria caráter ampliativo, incidindo na vedação do art. 63, inciso I, da Constituição Federal, além de contrariar o art. 113 do ADCT e os arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em cumprimento à diligência, a Secretaria Municipal de Integridade Governamental e Transparência encaminhou os autos à Subsecretaria de Administração e Gestão de Pessoal – SAGESP para manifestação expressa sobre a matéria.

A SAGESP informou, de forma expressa, que as despesas decorrentes da revisão da remuneração dos Conselheiros Tutelares **não foram incluídas** no impacto orçamentário-financeiro que acompanhou o Projeto de Lei Complementar nº 004/2026.

O setor elaborou cálculo específico e posterior, segundo o qual a aplicação do índice de 4,49% produziria acréscimo mensal total de R\$ 1.385,89, já considerados os encargos e reflexos, e impacto anual estimado em R\$ 16.630,68.

Diante da confirmação de que a categoria não integrou o estudo originário, a Secretaria Municipal de Integridade Governamental e Transparência devolveu os autos para análise.

É o relatório.





Conforme afirmado anteriormente, o parecer inicial condicionou a validade da Emenda Modificativa nº 02 à demonstração de que os Conselheiros Tutelares já estavam materialmente contemplados nos cálculos que instruíram o projeto.

Essa condição era indispensável porque a referência feita à categoria na mensagem justificativa, embora pudesse indicar uma intenção política inicial, não seria suficiente para demonstrar que a despesa correspondente havia sido efetivamente planejada, calculada e declarada compatível com o orçamento municipal.

A informação posteriormente prestada pela SAGESP elimina a dúvida: **os Conselheiros Tutelares não integraram a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do projeto originário.**

Consequentemente, não é mais possível qualificar a Emenda nº 02 como simples correção de erro material ou mera adequação do texto normativo à mensagem legislativa.

A alteração possui inequívoco conteúdo ampliativo, pois introduz categoria não abrangida pelo cálculo original e aumenta a despesa com pessoal inicialmente submetida pelo Executivo à apreciação legislativa.

O fato de o impacto adicional ser relativamente reduzido não modifica a natureza jurídica da emenda pois a vedação constitucional não depende da magnitude do aumento, mas da constatação de que o Poder Legislativo ampliou despesa em projeto cuja iniciativa e delimitação financeira pertenciam privativamente ao Chefe do Executivo.





A matéria diz respeito à revisão da remuneração de agentes vinculados à Administração municipal e, por consequência, encontra-se submetida à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

O art. 63, inciso I, da Constituição Federal veda o aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

No caso concreto, o projeto originário não incluiu os Conselheiros Tutelares em seu comando normativo, tampouco considerou sua remuneração na estimativa financeira.

Embora a finalidade da emenda seja socialmente relevante e a recomposição inflacionária possa ser materialmente justificável, isso não autoriza o Legislativo a substituir o Executivo na definição da extensão subjetiva e financeira de uma política remuneratória.

A avaliação de quais categorias serão contempladas, em qual momento e mediante qual instrumento deve partir do órgão constitucionalmente competente, acompanhada da correspondente instrução fiscal.

A Emenda Modificativa nº 02 incorre, portanto, em **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa derivado e aumento indevido de despesa**, em violação aos arts. 2º, 37, inciso X, 61, § 1º, inciso II, e 63, inciso I, da Constituição Federal, aplicáveis ao processo legislativo municipal por simetria.

Importante consignar que a irregularidade não se limita ao vício de iniciativa.





O art. 113 do ADCT determina que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. A exigência alcança também emendas parlamentares que introduzam nova despesa no curso do processo legislativo.

A Emenda Modificativa nº 02 foi apresentada e aprovada sem estudo próprio de impacto e sem demonstração de que a nova despesa estivesse compreendida na estimativa originária.

O cálculo elaborado pela SAGESP somente foi produzido **posteriormente à aprovação do projeto e ao encaminhamento do autógrafo ao Executivo**, após diligência determinada no curso da análise de sanção ou veto.

Esse documento posterior permite dimensionar a despesa, mas não corrige retroativamente a deficiência do processo legislativo. A estimativa deve acompanhar a proposição durante sua tramitação, permitindo a avaliação prévia da viabilidade orçamentária e financeira pelos Poderes Executivo e Legislativo.

A declaração de adequação subscrita pelo Chefe do Executivo ao encaminhar o projeto originário referia-se exclusivamente ao conjunto de beneficiários e aos valores então calculados, não podendo ser estendida automaticamente à despesa adicional criada posteriormente pelo Legislativo.

A emenda também contraria, portanto, o art. 113 do ADCT e os arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Há outro aspecto importante que reforça a inadequação da alteração parlamentar.





O art. 32, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 174/2014 estabelece que:

Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar, mediante a edição de Decreto, no percentual equivalente ao INPC/IBGE, apurado pelo Executivo Municipal, na forma estabelecida aos servidores do Poder Executivo Municipal.

A legislação municipal já prevê, portanto, instrumento específico para a recomposição da remuneração dos Conselheiros Tutelares: decreto do Poder Executivo, observando-se o mesmo percentual de INPC apurado para os servidores municipais.

Isso significa que o veto à Emenda nº 02 **não representa recusa definitiva à revisão da remuneração dos Conselheiros Tutelares**, nem negação da relevância das funções por eles desempenhadas.

Uma vez examinada a disponibilidade orçamentária e observadas as exigências fiscais, o Executivo poderá avaliar a edição do decreto previsto no art. 32, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 174/2014.

A própria SAGESP consignou que a revisão da categoria deve ocorrer por decreto, indicando acréscimo nominal mensal de R\$ 1.009,76 na folha e impacto total anual de R\$ 16.630,68, considerados os encargos e reflexos.

Dessa forma, sob o aspecto material, recomendo que seja vetada a inclusão dos Conselheiros Tutelares promovida pela Emenda Modificativa nº 02.

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral:





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)
3529.6689 – procuradoria@itapemirim.es.gov.br

a) ratifica integralmente o parecer anterior quanto à inconstitucionalidade da Emenda Modificativa nº 01, que antecipou os efeitos financeiros da revisão para 1º de janeiro de 2026;

b) reconhece a inconstitucionalidade formal da Emenda Modificativa nº 02, por provocar aumento de despesa em projeto de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em afronta aos arts. 2º, 37, inciso X, 61, § 1º, inciso II, e 63, inciso I, da Constituição Federal;

c) reconhece, ainda, a irregularidade fiscal da emenda, diante da ausência de estimativa prévia de impacto e de declaração correspondente de adequação orçamentária e financeira, em contrariedade ao art. 113 do ADCT e aos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) por fim, recomenda o veto à inclusão dos Conselheiros Tutelares promovida pela Emenda Modificativa nº 02;

É o parecer.

Itapemirim-ES, 30 de julho de 2026.

EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS

Procurador-Geral



Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: 68fd6e394049872d08e1307929095deb

Documento assinado por:

Eduardo Xible Salles Ramos	
CPF: ***.394.237-**	
Email Verificado: eduardo@sallesramos.com.br	
IP: 177.26.239.232	Data: 30/07/2026 10:38:29

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 30/07/2026 10:38:31

